Documento: 563948

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010454-13.2021.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDEL DA SILVA BARROS (RÉU)

ADVOGADO: TIHANNY NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB TO008833)

ADVOGADO: RONALDO PEREIRA MENDES (OAB T0008581)

#### VOTO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PALAVRA DOS POLICIAIS E APETRECHOS ENCONTRADOS QUE AFASTAM A IDÉIA DE USO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Nos termos do Artigo 28, da Lei de Drogas, deve o Magistrado analisar as circunstâncias da apreensão, bem como quantidade e natureza da droga, a fim de verificar se o comportamento se identificava como uso ou tráfico.
- 2. No caso dos autos, resta demonstrada a grande quantidade e diversidade da droga apreendida, juntando—se a outros elementos de prova, como a palavra dos policiais e demais apetrechos encontrados.
- Recurso ministerial PROVIDO.

Trata-se de recurso aviado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em face de sentença proferida nos autos da ação penal movida em desfavor de Wendel da Silva Barros.

A sentença assim narrou quanto aos fatos:

Wendel da Silva Barros, qualificado no autos, está sendo processado como incurso no artigo artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, com as implicações da Lei  $n^{\circ}$ . 8.072/90.

Laudo de exame técnico-pericial preliminar de constatação de substância

entorpecente (evento 09 dos autos nº 0005070-69.2021.8.27.2706). Laudo de exame técnico-pericial definitivo de constatação de substância entorpecente (evento 64 dos autos nº 0005070-69.2021.8.27.2706). Segundo consta na denúncia, no dia 18/02/2021, por volta das 00:40 horas, na Rua Pavão, Quadra 12, Lote 11, Maracanã, em Araguaína-TO, os acusados Guilherme e Wendel mantiveram em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e do não prejuízo fora determinada a citação do acusados nos moldes dos artigos 396 e 396—A, ambos, do CPP, contudo com a ressalva de ser recebida a denúncia após o oferecimento da resposta à acusação, garantindo a ampla defesa e a obediência ao artigo 55, da Lei de Drogas, o que aconteceu (evento 04). Resposta à acusação do acusado Wendel, sem adução de preliminares (evento 17).

No evento 19, desmembrei o processo com relação ao réu Guilherme, pois ele não havia sido encontrado para citação. Na oportunidade, recebi a denúncia e designei audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2021. Em audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como o réu Wendel foi interrogado.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o nada restou postulado pelo MPE, pela DPE e pelo advogado de defesa. O Ministério Público Estadual, em alegações orais, pugnou pela procedência, in totum, da exordial acusatória para condenar o acusado Wendel (evento 64).

A defesa, através de advogado constituído pugnou pela absolvição do réu Wendel nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime para o descrito no artigo 28, da Lei 11.343/06. E, em caso de condenação, pugna pela fixação da pena no mínimo legal.

Outrossim, vale ressaltar que o presente feito fora regularmente processado, atendendo ao princípio constitucional do due process of law, sendo observadas ao denunciado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sentença nos seguintes termos:

IV - Dispositivo.

Ao lume do expositado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e, como consequência natural, DESCLASSIFICO o delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, observados os rigores da Lei nº 8.072/90, imputado ao réu Wendel da Silva Barros, para o de consumo com previsão no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06.

V — Da extinção da punibilidade do crime do artigo 28, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006

O artigo 28, § 3º da lei 11.343/2006 prevê que as penas cominadas ao delito de uso de drogas, inseridas nos incisos I, II e III do mesmo artigo, serão aplicadas no prazo máximo de 05 (cinco) meses. Assim, considerando que o acusado Wendel permaneceu custodiados por período de 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, conclui—se que ele já cumpriu integralmente e de forma antecipada quaisquer das medidas punitivas que poderiam ser—lhe impostas.

Desta forma, no intuito de evitar excesso de punição ao acusado, entendo por bem a aplicação, no presente caso, do princípio da proporcionalidade, uma vez que seriam condenados a uma pena mais branda do que a prisão cautelar já cumprida.

Colhe—se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA. DESCLASSIFICAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PROVIMENTO. Caso dos autos em que o conjunto probatório não demonstra que o réu praticava o tráfico de drogas, como descrito na denúncia, sendo impositiva a reforma da sentença condenatória, para o fim de desclassificar o delito para o de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Considerando o tempo que o réu permaneceu preso, diante da conversão do flagrante em prisão preventiva, considero cumprida qualquer advertência que pudesse lhe ser dada a respeito dos efeitos nocivos do entorpecente, justificando—se que seja considerada extinta a sua punibilidade. APELO DEFENSIVO PROVIDO. PUNIBILIDADE EXTINTA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70077585255, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 14/06/2018) "Grifei".

Do mesmo modo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: TRÁFICO DE DROGAS. TER EM DEPÓSITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. "IN DUBIO PRO REO". EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RÉUS PRESOS PREVENTIVAMENTE. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUCÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. [...] Diante da dúvida quanto à traficância, em homenagem ao princípio "in dubio pro reo", deve ser mantida a sentença que desclassificou a conduta de tráfico de drogas para porte destinado ao próprio consumo (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006). 3. É adequada a extinção da punibilidade por efetivo cumprimento de pena em relação aos réus que permaneceram presos preventivamente durante a ação penal, cuja imputação foi desclassificada na sentença para o tipo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. A privação da liberdade constituiu medida mais gravosa do que qualquer outra alternativa aplicável ao delito, seja em relação aos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/1995, seja quanto às medidas alternativas à pena de prisão previstas na lei de regência [...]. (TJ-DF 20160110067017 0001397-69.2016.8.07.0000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/04/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/05/2017 . Pág. 327/361) "Grifos nossos".

Assim, com fulcro no art. 1º, da lei 12.736/2012, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Wendel da Silva Barros em relação ao delito tipificado no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 em razão do cumprimento da pena e, por consequência, deixo de remeter os autos ao juizado especial criminal.

Concedo ao réu Wendel da Silva Barros o direito de recorrerem em liberdade por não se encontrarem presentes os pressupostos e as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, devendo sua prisão ser revogada. Determino a destruição da droga apreendida (evento 01 do APF) observada as cautelas de praxe, nos termos do artigo 72, da Lei nº 11.343, de 2006. Expeça—se o competente Alvará de Soltura nos termos da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, em favor do denunciado Wendel da Silva Barros devendo o referido alvará somente ser executados após tomado o compromisso em termo próprio e ainda se por outros motivos não estiver preso. A Escrivania deverá realizar a pesquisa no Banco Nacional de Mandado de Prisão — BNMP.

Lado outro, a Unidade Prisional deverá consultar o sistema INFOSEG e o prontuário do preso, em conformidade com artigo 1º, § 6º, da Resolução do

Conselho Nacional de Justiça — CNJ. O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo estabelecido na referida resolução, com a realização das devidas pesquisas pela autoridade administrativa, será comunicado à Corregedoria Geral de Justiça e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal, administrativa e civil (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº. 108/2010, do CNJ).

Recurso de apelação nos seguintes termos:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer o CONHECIMENTO do recurso de apelação, e, no mérito, seja dado PROVIMENTO para que seja reformada a sentença, para condenar o apelado WENDEL DA SILVA BARROS pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/06, com as implicações da Lei  $n^{\circ}$  8.072/90.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

Parecer Ministerial opinando pelo provimento do recurso. Pois bem.

Recurso próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. O cerne recursal reside na diferenciação da conduta de tráfico para a de uso de drogas.

A Lei de Drogas traz os seguintes parâmetros para a diferenciacão: Art. 28. Quem adquirir, quardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  $\S 2^{\circ}$  Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal. o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Sobre o tema, esta Corte assim já se posicionou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. RÉU QUE ADIMPLE OS REQUISITOS LEGAIS. FRAÇÃO DE 1/6. MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE JÁ APLICOU O BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, bem como evidenciada a destinação mercantil das substâncias entorpecentes, a manutenção da condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, não havendo falar-se em absolvição ou desclassificação para o delito de uso. A forma que as investigações se iniciaram, com o bilhete encontrado com a namorada do recorrente, que estava presa, além da variedade da droga apreendida (maconha e crack) e a forma como estava acondicionada, demonstram que o material se destinava a mercancia, sendo inviável a desclassificação. 2. Sendo o acusado primário, portador de bons antecedentes e não comprovada a dedicação ao cometimento de crimes, ou que integre qualquer organização criminosa, possível a incidência da causa especial de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, denominada na doutrina como "tráfico privilegiado". Esse foi o entendimento do magistrado de primeira instância, que aplicou o benefício com a respectiva redução da pena. 3. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 5000024-90.2007.8.27.2710, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 15/03/2022, DJe 30/03/2022 18:48:15)

Em análise da prova dos autos, entendo que razão assiste à acusação. Inicialmente, cumpre destacar a diversidade e quantidade de drogas apreendidas junto ao apelado. Conforme bem ponderou a Procuradoria de Justiça, tratou-se de 13 gramas de cocaína e 529 gramas de maconha. Acresce-se à natureza e quantidade de drogas a palavra dos policiais que participaram da operação, senão vejamos:

Teobaldo Bento Vieira (policial militar), que em juízo relatou: "(...) que estava na equipe de força tática, realizando patrulhamento e haviam recebido naguele dia informações repassadas pela equipe do Batalhão de Choque de Palmas acerca de um determinado endereço, onde notaram a conduta da pessoa do acusado Guilherme um pouco suspeita, com isso, foi realizada a abordagem, sendo localizada uma porção de drogas em seu bolso. Dessa forma, o informante que residia naquela casa autorizou a entrada da polícia, no primeiro momento ele disse que estava sozinho, mas quando os policiais adentraram havia mais 3 jovens dentro da residência, os quais estavam demonstrando bastante nervosismo. Disse que, foi feito a busca na residência, encontrando assim 01 tablete de maconha debaixo do colchão, e dentro do guarda-roupa foram encontradas outras porções menores. Afirmou que, o que deu a entender era que os suspeitos estavam dividindo os tabletes em porções menores até que viram a abordagem em frente a casa e tentaram esconder rapidamente. Pontuou que foi informado posteriormente que o réu Wendel estava ali ajudando e que este era um "atravessador", ou seja, ele vendia, pegava a substância entorpecente com o acusado Guilherme para revender. Disse que o próprio acusado Guilherme afirmou que o réu Wendel vendia droga pra ele. Alegou que na hora da abordagem, o denunciado Wendel também se encontrava na casa, e que inicialmente o denunciado Guilherme havia sido abordado sozinho na rua. Pontuou que a residência era do pai do denunciado Guilherme. Relatou que não presenciou movimentação estranha no local, mas somente o serviço de inteligência. Asseverou que o acusado Guilherme assumiu a propriedade das drogas que foram encontradas. Asseverou que ao adentrarem no imóvel, o réu Wendel estava na sala e não reagiu a prisão e não se recorda se havia alguma guantia em dinheiro no local (...)".

Consta ainda, do Evento 1, Anexo 1, do Inquérito Policial a apreensão de instrumentária típica do tráfico de drogas, tal como balança de precisão e sacos para acondicionamento da droga.

Assim, a conjunção de diversos elementos afasta a desclassificação da conduta para uso, demonstrando a materialidade e autoria necessários para a condenação para a conduta de tráfico.

Assim, julgo procedente o recurso de apelação, a fim de condenar Wendel da Silva Barros como incurso no Artigo 33, da Lei de Drogas, passando a dosar a reprimenda.

#### 1ª Fase:

Culpabilidade normal à espécie. Motivos, circunstâncias e consequências do crime normais à espécie. Antecedentes neutros, vez que a condenação anterior será utilizada na 2ª fase de dosimetria. Personalidade e conduta social não devidamente apuradas. Comportamento da vítima que influi na dosimetria da pena.

A Lei de drogas, por sua vez, assim disciplina em seu Artigo 42. Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, considero desfavorável ao recorrente a natureza da droga, em face da apreensão da cocaína, droga de elevado poder viciante e a quantidade da droga, vez que a apreensão de maconha fora em torno de meio quilograma. Fixo a pena base em 6 anos de reclusão e 600 dias multa. 2ª Fase:

Na segunda fase majoro a reprimenda pela reincidência, conforme certidão de Evento 5 do IP, em 1/6, tornando a pena em 7 anos de reclusão de 700 dias-multa.

3ª Fase:

Afasto a aplicação do privilégio, vez que a quantidade e diversidade da droga apreendidas, bem como todos os apetrechos encontrados, indicam dedicação a atividades criminosas.

Assim, torno a pena em definitiva em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixados no mínimo legal.

Em função da reincidência e do quantum de pena, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

Posto isto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente apelo, condenando o apelado em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixados no mínimo legal, em regime inicial fechado, nos moldes acima alinhavados.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 563948v3 e do código CRC 2aef09db. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 12/7/2022, às 16:33:18

0010454-13.2021.8.27.2706

563948 .V3

Documento:563950

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010454-13.2021.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDEL DA SILVA BARROS (RÉU)

ADVOGADO: TIHANNY NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB TO008833)

ADVOGADO: RONALDO PEREIRA MENDES (OAB T0008581)

## **EMENTA:**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PALAVRA DOS POLICIAIS E APETRECHOS ENCONTRADOS QUE AFASTAM A IDÉIA DE USO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Nos termos do Artigo 28, da Lei de Drogas, deve o Magistrado analisar as circunstâncias da apreensão, bem como quantidade e natureza da droga, a fim de verificar se o comportamento se identificava como uso ou tráfico.
- 2. No caso dos autos, resta demonstrada a grande quantidade e diversidade da droga apreendida, juntando—se a outros elementos de prova, como a palavra dos policiais e demais apetrechos encontrados.
- 3. Recurso ministerial PROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao presente apelo, condenando o apelado em 7 anos de reclusão e 700 dias—multa, fixados no mínimo legal, em regime inicial fechado, nos moldes acima alinhavados, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando o voto da Relatora a Exma. Sra. Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT e o Exmo. Sr. Juiz EDIMAR DE PAULA.

Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.

Palmas, 12 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 563950v5 e do código CRC e51550b8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 13/7/2022, às 15:7:44

0010454-13.2021.8.27.2706

563950 .V5

Documento: 563949

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010454-13.2021.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010454-13.2021.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDEL DA SILVA BARROS (RÉU)

ADVOGADO: TIHANNY NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB TO008833)

ADVOGADO: RONALDO PEREIRA MENDES (OAB TO008581)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

# RFI ATÓRTO

Trata-se de recurso aviado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em face de sentença proferida nos autos da ação penal movida em desfavor de Wendel da Silva Barros.

A sentença assim narrou quanto aos fatos:

Wendel da Silva Barros, qualificado no autos, está sendo processado como incurso no artigo artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, com as implicações da Lei  $n^{\circ}$ . 8.072/90.

Laudo de exame técnico-pericial preliminar de constatação de substância entorpecente (evento 09 dos autos nº 0005070-69.2021.8.27.2706).

Laudo de exame técnico-pericial definitivo de constatação de substância entorpecente (evento 64 dos autos nº 0005070-69.2021.8.27.2706).

Segundo consta na denúncia, no dia 18/02/2021, por volta das 00:40 horas, na Rua Pavão, Quadra 12, Lote 11, Maracanã, em Araguaína-TO, os acusados Guilherme e Wendel mantiveram em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e do não

prejuízo fora determinada a citação do acusados nos moldes dos artigos 396 e 396—A, ambos, do CPP, contudo com a ressalva de ser recebida a denúncia após o oferecimento da resposta à acusação, garantindo a ampla defesa e a obediência ao artigo 55, da Lei de Drogas, o que aconteceu (evento 04). Resposta à acusação do acusado Wendel, sem adução de preliminares (evento 17).

No evento 19, desmembrei o processo com relação ao réu Guilherme, pois ele não havia sido encontrado para citação. Na oportunidade, recebi a denúncia e designei audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2021. Em audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, bem como o réu Wendel foi interrogado.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o nada restou postulado pelo MPE, pela DPE e pelo advogado de defesa. O Ministério Público Estadual, em alegações orais, pugnou pela procedência, in totum, da exordial acusatória para condenar o acusado

A defesa, através de advogado constituído pugnou pela absolvição do réu Wendel nos termos do artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do crime para o descrito no artigo 28, da Lei 11.343/06. E, em caso de condenação, pugna pela fixação da pena no mínimo legal.

Outrossim, vale ressaltar que o presente feito fora regularmente processado, atendendo ao princípio constitucional do due process of law, sendo observadas ao denunciado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sentenca nos seguintes termos:

IV - Dispositivo.

Wendel (evento 64).

Ao lume do expositado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e, como consequência natural, DESCLASSIFICO o delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, observados os rigores da Lei nº 8.072/90, imputado ao réu Wendel da Silva Barros, para o de consumo com previsão no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06.

V — Da extinção da punibilidade do crime do artigo 28, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006

O artigo 28, § 3º da lei 11.343/2006 prevê que as penas cominadas ao delito de uso de drogas, inseridas nos incisos I, II e III do mesmo artigo, serão aplicadas no prazo máximo de 05 (cinco) meses. Assim, considerando que o acusado Wendel permaneceu custodiados por período de 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, conclui—se que ele já cumpriu integralmente e de forma antecipada quaisquer das medidas punitivas que poderiam ser—lhe impostas.

Desta forma, no intuito de evitar excesso de punição ao acusado, entendo por bem a aplicação, no presente caso, do princípio da proporcionalidade, uma vez que seriam condenados a uma pena mais branda do que a prisão cautelar já cumprida.

Colhe-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. REFORMA. DESCLASSIFICAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PROVIMENTO. Caso dos autos em que o conjunto probatório não demonstra que o réu praticava o tráfico de drogas, como descrito na denúncia, sendo impositiva a reforma da sentença condenatória, para o fim de desclassificar o delito para o de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Considerando o tempo que o réu

permaneceu preso, diante da conversão do flagrante em prisão preventiva, considero cumprida qualquer advertência que pudesse lhe ser dada a respeito dos efeitos nocivos do entorpecente, justificando—se que seja considerada extinta a sua punibilidade. APELO DEFENSIVO PROVIDO. PUNIBILIDADE EXTINTA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70077585255, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 14/06/2018) "Grifei".

Do mesmo modo, já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: TRÁFICO DE DROGAS. TER EM DEPÓSITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. "IN DUBIO PRO REO". EXTINCÃO DE PUNIBILIDADE. RÉUS PRESOS PREVENTIVAMENTE. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. [...] Diante da dúvida quanto à traficância, em homenagem ao princípio "in dubio pro reo", deve ser mantida a sentença que desclassificou a conduta de tráfico de drogas para porte destinado ao próprio consumo (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006). 3. É adequada a extinção da punibilidade por efetivo cumprimento de pena em relação aos réus que permaneceram presos preventivamente durante a ação penal, cuja imputação foi desclassificada na sentença para o tipo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. A privação da liberdade constituiu medida mais gravosa do que gualquer outra alternativa aplicável ao delito, seja em relação aos institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/1995, seja quanto às medidas alternativas à pena de prisão previstas na lei de regência [...]. (TJ-DF 20160110067017 0001397-69.2016.8.07.0000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/04/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/05/2017 . Pág. 327/361) "Grifos nossos".

Assim, com fulcro no art. 1º, da lei 12.736/2012, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Wendel da Silva Barros em relação ao delito tipificado no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 em razão do cumprimento da pena e, por consequência, deixo de remeter os autos ao juizado especial criminal.

Concedo ao réu Wendel da Silva Barros o direito de recorrerem em liberdade por não se encontrarem presentes os pressupostos e as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, devendo sua prisão ser revogada. Determino a destruição da droga apreendida (evento 01 do APF) observada as cautelas de praxe, nos termos do artigo 72, da Lei nº 11.343, de 2006. Expeça—se o competente Alvará de Soltura nos termos da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça — CNJ, em favor do denunciado Wendel da Silva Barros devendo o referido alvará somente ser executados após tomado o compromisso em termo próprio e ainda se por outros motivos não estiver preso. A Escrivania deverá realizar a pesquisa no Banco Nacional de Mandado de Prisão — BNMP.

Lado outro, a Unidade Prisional deverá consultar o sistema INFOSEG e o prontuário do preso, em conformidade com artigo  $1^{\circ}$ , §  $6^{\circ}$ , da Resolução do Conselho Nacional de Justiça — CNJ. O não cumprimento do alvará de soltura na forma e no prazo estabelecido na referida resolução, com a realização das devidas pesquisas pela autoridade administrativa, será comunicado à Corregedoria Geral de Justiça e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal, administrativa e civil (artigo  $2^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ , da Resolução  $n^{\circ}$ . 108/2010, do CNJ).

Recurso de apelação nos seguintes termos:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer o

CONHECIMENTO do recurso de apelação, e, no mérito, seja dado PROVIMENTO para que seja reformada a sentença, para condenar o apelado WENDEL DA SILVA BARROS pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com as implicações da Lei nº 8.072/90. Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

Parecer Ministerial opinando pelo provimento do recurso.

Este, em síntese, o Relatório. Ao Revisor.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 563949v2 e do código CRC b5831e4f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 24/6/2022, às 15:4:26

0010454-13.2021.8.27.2706

563949 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/07/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010454-13.2021.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

REVISOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: WENDEL DA SILVA BARROS (RÉU)

ADVOGADO: TIHANNY NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB TO008833)

ADVOGADO: RONALDO PEREIRA MENDES (OAB T0008581)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO PRESENTE APELO, CONDENANDO O APELADO EM 7 ANOS DE RECLUSÃO E 700 DIAS-MULTA, FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIAL FECHADO, NOS MOLDES ACIMA ALINHAVADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária